



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS (descritas no Anexo I), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 61.065.751/0001-80, com endereço na Rua Henri Dunant n.º 873, 6º andar, conjuntos 601 a 605, Santo Amaro, CEP 04709-111, São Paulo-SP, neste ato representada por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada “Requerentes”.

Cada uma das partes também denominada, individualmente, “Parte” e, conjuntamente, “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei n.º 13.988/2020 e na Portaria PGFN n.º 6.757/2022.

1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

1.1. A presente transação tem por objeto a regularização da situação fiscal das Requerentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente em:

1.1.1. Plano de amortização da totalidade dos débitos em aberto das contribuintes inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e do FGTS;

1.1.1. Encerramento de litígios administrativos e judiciais;

1.1.2. Oferecimento e aceitação de garantias;

1.2. O passivo fiscal transacionado das Requerentes é composto pelos débitos e respectivos processos administrativos não regularizados indicados no Anexo II.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

1.3. Os débitos que ainda se encontram na RFB, constantes do Anexo III, só serão consolidados em conta de Transação após a sua regular inscrição em DAU.

1.4. Enquanto vigente a Transação, a Dívida consolidada e transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.

2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1. Considerando: a) a situação econômica de Recuperação Judicial das Requerentes; b) a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; c) os valores envolvidos, a situação das dívidas e o *rating* D da devedora principal, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, discriminadas em tabela constante do Anexo IV:

2.1.1. No FGTS, regularização dos débitos devidos nas CDAs nº FGPA201900028 e CSPA201900029, através das modalidades 25 e 01, respectivamente, da simulação realizada pela Caixa Econômica Federal;

2.1.2. Na modalidade DEMAIS, entrada de 6% (seis por cento) da dívida após descontos, a ser paga em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, sendo concedido desconto máximo de até 70% (setenta por cento) a cada uma das CDAs, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.3. Parcelamento do saldo devido na modalidade DEMAIS, após pagamento da entrada indicada no item 2.1.2, em até 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas, conforme fluxo de pagamento previsto no Anexo IV, todas com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de assinatura deste Termo;

2.1.4. Na modalidade PREV, entrada de 6% (seis por cento) da dívida após descontos, a ser paga em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, sendo concedido desconto máximo de até 70% (setenta por cento) a cada uma das CDAs, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.5. Parcelamento do saldo devido na modalidade PREV, após o pagamento da entrada indicada no item 2.1.4, em até 48 (quarenta e oito) prestações iguais, mensais e sucessivas, conforme fluxo de pagamento previsto no Anexo IV, todas com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de assinatura deste Termo;

2.1.6. Utilização de crédito de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, referente unicamente à ROSSI RESIDENCIAL S/A, para amortização do saldo devedor após a aplicação dos descontos, em valor correspondente a 70% (setenta por cento) do saldo devedor após os descontos, respeitado o limite máximo de reduções imposto pela capacidade de pagamento da devedora principal sobre a dívida consolidada sem descontos;

2.1.7. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos da sua utilização, mantendo-se as garantias dos débitos eventualmente existentes até a quitação integral do saldo devedor do Acordo de Transação.

2.1.8. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial e atualizada do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente Acordo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.2. A inclusão na conta de transação dos débitos mencionados no item 1.3 irá reconsolidar a dívida transacionada, com recálculo de todas as parcelas vencidas e vincendas.

2.2.1. O saldo devedor relativo às parcelas vencidas deverá ser quitado até o último dia útil do mês da reconsolidação.

2.3. Eventuais créditos que as Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação. Estes mesmos créditos, quando obtidos



perante outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

2.4. Os valores descritos no item 2.3 obrigatoriamente serão revertidos para as contas da transação individual, ainda que para tanto, seja necessário reduzir o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL descrito no item 2.1.5, em cumprimento ao disposto no artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

2.5. A formalização da Transação importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, §único, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), servindo para suspender e interromper o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do Acordo, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação seja parcial.

2.6. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração desta Transação.

3. DAS GARANTIAS

3.1. A presente Transação Individual será garantida pelos bens e direitos listados no Anexo V deste Termo.

3.2. Nos 60 (sessenta) dias subsequentes à assinatura deste Termo, as Requerentes comprometem-se a formalizar a penhora dos bens e direitos para tanto indicados no Anexo V, no bojo da Execução Fiscal nº [REDACTED].

3.2.1. Especificamente com relação ao Imóvel [REDACTED], registrado sob as matrículas [REDACTED], do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, as Requerentes comprometem-se a formalizar a sua penhora no bojo da Execução Fiscal nº [REDACTED], nos 30 (trinta) dias subsequentes a sua intimação da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, nos autos da Ação nº [REDACTED], que determinar ao Registro Geral de Imóveis a regularização da propriedade desse imóvel.

3.3. Após a realização dos atos previstos no item 3.2, bem como a averbação do ônus no respectivo Registro competente, as Requerentes possuirão anuência da D. PGFN para alienar



os imóveis indicados no Anexo V, desde que 100% (cem por cento) do valor da alienação seja integralmente destinado à amortização parcial e/ou integral da Transação, devendo o comprador efetuar o pagamento mediante DARF emitido diretamente pela PGFN.

3.3.1. O custo referente à comissão de corretagem e à quitação do IPTU devido até a data da compra e venda poderão ser descontados do valor da alienação a ser revertido para as contas de transação, desde que custeados exclusivamente pelas Requerentes.

3.4. O produto da alienação de qualquer imóvel listado no Anexo V será imputado preferencialmente para quitação das parcelas vencidas e parcelas nº 36, 72, 108, nesta ordem.

4. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

4.1. As Requerentes reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.

4.2. As Requerentes reconhecem a corresponsabilidade entre si, em relação a todos os débitos tratados nesta Transação Individual, listados no Anexo II, nos termos dos arts. 124, I, 132 e 133 do CTN.

4.3. Expressa e irrevogavelmente, as Requerentes desistem das impugnações, PRDIs ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo expediente e/ou processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

4.3.1. A previsão contida no caput será excepcionada única e exclusivamente quanto às ações nº [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], através da qual as contribuintes discutem a



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

cobrança das CDAs [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], respectivamente.

4.4. A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não eximem as Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos, com exceção dos honorários sucumbenciais relacionados à [REDACTED], que não serão devidos pelas Requerentes à Fazenda Nacional, nem por esta àquelas, em razão da desistência dessa ação para inclusão dos respectivos débitos na presente Transação, vez que ainda não fixados

4.5. Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, as Requerentes deverão peticionar nos processos administrativos e judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, PRDI, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretroatável.

4.6. Durante o período de vigência desta Transação, a Fazenda Nacional não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

4.7. Os depósitos judiciais eventualmente vinculados aos débitos e ações judiciais objeto do presente Acordo serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com a devida imputação dos respectivos valores nas CDAs.

5. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

5.1.1. Presumir a boa-fé das Requerentes em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;

5.1.2. Notificar as Requerentes sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

5.1.3. Tornar públicas todas as negociações firmadas com as Requerentes, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

5.1.4. Prestar às Requerentes os esclarecimentos que se fizerem necessários no curso da transação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

5.2. As Requerentes aceitam as condições da transação e assumem as seguintes obrigações:

5.2.1. Declarar, sob as penas da lei, que preenchem os requisitos da Lei 13.988/2020 para gozo dos benefícios específicos da presente modalidade de transação;

5.2.2. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.2.3. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.2.4. Declarar que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.2.5. Declarar que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.2.6. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

5.2.7. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

5.2.8. Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

5.2.9. Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;

5.2.10. Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização deste NJP e da Transação respectiva, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e/ou a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

5.2.11. Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

5.2.12. Manter-se regular e em dia com as Transações e Parcelamentos em curso, quitando mensalmente as parcelas devidas;

5.2.13. Manter, durante 5 anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

5.2.14. Recolher, até o último dia útil do mês da reconsolidação, os valores correspondentes às prestações vencidas, decorrentes da inclusão na conta de Transação dos débitos constantes do Anexo III, conforme cláusula 2.2;

5.2.15. Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte.

5.2.16. A Requerente, ROSSI RESIDENCIAL S/A, cujo prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, na data deste Acordo é optante pela tributação pelo regime do lucro real, manter-se-á optante por este regime de tributação durante toda a vigência do acordo.

6. HIPÓTESES DE RESCISÃO

6.1. Implicará rescisão da Transação:

6.1.1. A permanência de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não;

6.1.2. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

6.1.3. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, das Requerentes;

6.1.4. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

6.1.5. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

6.1.6. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

6.1.7. O não peticionamento nos prazos previstos, pelas Requerentes, nos processos administrativos e judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretroatável os débitos; c) solicitar a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados e/ou depositados nas ações judiciais objeto do presente acordo; d) desistir dos PRDIs, ações, impugnações e recursos.

6.1.8. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

6.1.9. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

6.1.10. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial das Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

6.1.11. A comprovação de que as Requerentes se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

6.1.12. A comprovação de que as Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

6.1.13. A não confirmação do Prejuízo Fiscal e/ou da Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente, nos termos do art. 39 da Portaria PGFN nº 6.757/22, sem o correspondente recolhimento, via DARF, em até 30 dias, da diferença apontada;

6.2. A rescisão da transação implicará:

6.2.1. A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência das Requerentes;

6.2.2. A execução automática das garantias;

6.2.3. A faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da Recuperação Judicial em Falência;

6.2.4. A revogação de Certidão de Regularidade Fiscal emitida durante o curso do Acordo;

6.2.5. A formalização de Representação Fiscal para fins penais nas hipóteses legalmente previstas;

6.3. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 77, III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

6.4. As Requerentes serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do portal REGULARIZE ou de endereço eletrônico lá cadastrado.

6.5. As Requerentes poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

6.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

6.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo às Requerentes acompanhar a respectiva tramitação.

6.5.3. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

6.5.4. As Requerentes serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

6.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

6.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

6.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3ª Região.

6.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas Requerentes, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

6.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, as Requerentes deverão cumprir todas as exigências do acordo.

6.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

6.8. Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

7. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL



7.1. A dívida inscrita transacionada não constituirá impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das Requerentes, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), enquanto vigente o acordo e o pagamento das parcelas estiver regular.

7.2. Nos termos do art. 156, III, do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo, inclusive a confirmação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa pela autoridade competente.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

8.2. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, e demais acréscimos legais sobre os débitos transacionados.

8.3. A transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 60 a 61 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 (SEI nº [REDACTED]) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

8.4. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

8.5. Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

9. DOS ANEXOS

9.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação das pessoas jurídicas Requerentes;

Anexo II: Relação das Certidões de Dívida Ativa incluídas na Transação;

Anexo III: Débitos em cobrança na RFB passíveis de inclusão na Transação;

Anexo IV: Plano de pagamento acordado;

Anexo V: Garantias;

São Paulo, 23 de outubro de 2024.



WEIDER
TAVARES
PEREIRA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por WEIDER TAVARES PEREIRA: [REDACTED]
Dados: 2024.11.05 14:23:54 -03'00'

Rossi Residencial SA e Outras

Weider Tavares Pereira

Procurador da Fazenda Nacional



Documento assinado digitalmente
ANA CAROLINA BARROS VASQUES
Data: 06/11/2024 10:29:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriel Augusto Luis Teixeira

Gonçalves

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª

Região

Débora Martins de Oliveira

Coordenadora da Equipe Regional de

Negociação na 3ª Região

JOAO GUILHERME DE
MOURA ROCHA
PARENTE
MUNIZ: [REDACTED]

Assinado de forma digital por JOAO GUILHERME DE MOURA ROCHA PARENTE MUNIZ: [REDACTED]
Dados: 2024.11.07 03:46:12 -03'00'

João Guilherme de Moura Rocha

Parente Muniz

Procurador-Regional da Fazenda Nacional

na 3ª Região



Documento assinado digitalmente
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
Data: 07/11/2024 14:35:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cristiano Neuenschwander Lins de

Morais

Coordenador-Geral de Negociações